



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341644-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOTUS SECURIZATORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A., são agravados QSX PERFORMANCE LTDA e JOSÉ MARCILIO QUINALHA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57246

AGRV.Nº: 2341644-73.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : LOTUS SECURIZATORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A.

AGDO. : QSX PERFORMANCE LTDA, e JOSÉ MARCILIO QUINALHA JÚNIOR

JUIZ : MARCELA MACHADO MARTINIANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO QUE RESULTOU INDEFERIDA – INEXISTÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS A HOMOLOGAÇÃO COMO PLEITEADA PELAS PARTES – POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS MENCIONADAS NO ACORDO ATÉ A INTEGRAL SATISFAÇÃO DO DÉBITO - ART. 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INCORREÇÃO DA R. DECISÃO – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **LOTUS SECURIZATORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A.**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 95, nos moldes em que proferida em Ação de Execução de Título Extrajudicial que promove contra **QSX PERFORMANCE LTDA e JOSÉ MARCILIO QUINALHA JÚNIOR**, pela qual teve indeferido pedido de homologação de acordo como celebrado entre as partes no feito, o que se deu por entender o Juízo que: ***“os termos do acordo implicam modificação dos termos das obrigações, ao mesmo tempo em que há pedido de manutenção de atos de penhora (restrições) e suspensão do feito nos termos do artigo 922 do CPC.”***

Dizendo incorretos os limites definidos pela R. Decisão proferida, sustenta a securitizadora recorrente que inexistem óbices legais ou jurídicos a que se promova a homologação do acordo regularmente levado a cabo entre os litigantes, uma vez que a solução foi atingida nos interesses do credor, sendo certo, no mais, que mostra totalmente viável o

levantamento dos valores que foram alvo de constrição nos autos, bem como a manutenção das restrições incidente sobre os veículos indicados, o que deverá se alongar até o cumprimento do acordo, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento indevidamente adotado em 1º Grau de Jurisdição.

Regularmente processado o recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que os agravados, conforme dão conta por certidão de fls. 19, deixaram de apresentar sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como deduzido pela recorrente está a merecer plena acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que a R. Decisão como proferida não se mostrou adequada na solução da questão como colocada frente ao Juízo.

Nessa toada, e por força da simples análise do conjunto encartado aos autos, com real facilidade se verifica que a questão se trata de Execução de Título Extrajudicial instaurada para pleitear o pagamento do valor de R\$ 14.400,00, conforme aditivo celebrado ao contrato de confissão de dívida que envolve as partes (fls. 13/17 dos autos), cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 15.687,27, sendo certo que foi celebrado acordo entre os litigantes (fls. 109/111), acordo este, no entanto, que o Juízo se recusa a homologar (fls. 116), pois entende que os termos do acordo implicam em modificação dos limites definidores das obrigações contratadas, o que se registra ao mesmo tempo em que se anota a presença de pedido de manutenção de atos de penhora (restrições), o que seria incompatível com o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo

922 do CPC.

Já em primeiro enfrentamento, é de se ter por certo que entendimento adotado pelo Juízo, no entanto, não merece prevalecer.

Conforme se nota dos termos do acordo em discussão nos autos, inexistem quaisquer óbices legais a que se promova a homologação da avença em atenção aos moldes em que pleiteado por ambas as partes, sendo fato que o artigo 190 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais, assim definindo, “in verbis”: **“Artigo 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”. Diante do quanto exposto**, em verdade se revela possível, tanto a manutenção das restrições incidente sobre os veículos, quanto o levantamento, pela agravante, dos valores que foram atingidos em contas de titularidade dos devedores (fls. 66/84)

Acrescente-se que nesse sentido se orienta o entendimento adotado pelo C. STJ em relação ao tema:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem consignou: 'Possível, destarte, a garantia do juízo, mesmo após a celebração e início de cumprimento do acordo de parcelamento, até porque a penhora não implica em ato de disposição, vedado, somente, qualquer ato que importe alienação dos bens penhorados, como o leilão e a adjudicação' (fl. 88, e STJ). 2. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a suspensão da exigibilidade***

decorrente de parcelamento mantém a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra (isto é, se inexistente penhora, a suspensão do feito obsta a realização posterior de medidas constritivas, ao menos enquanto o parcelamento estiver vigendo; de outro lado, medidas de constrição já efetivadas deverão ser preservadas até a integral quitação ou eventual rescisão do parcelamento, por inadimplência). 3. *Recurso Especial não provido.*” (REsp nº 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28/11/2017)

Nesse sentido ainda, e sempre em adequado complemento ao quando decidido:

“Ação Monitória — Celebração de acordo entre as partes — Homologação judicial por sentença — Irresignação quanto à extinção do feito e determinação de arquivamento dos autos — Acordo que acarreta a suspensão da execução — Inteligência do art. 922 do CPC — Previsão, outrossim, de penhora de imóvel para garantia da dívida — Admissibilidade, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil - Sentença de extinção afastada — Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008197 -17.2021.8.26.0704; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

Por força de consequência, e diante do quanto exposto, de rigor o acolhimento do inconformismo como deduzido, sob pena de se afrontar, inclusive, o principal fundamento e objetivo da jurisdição, qual seja, o da pacificação social, além do princípio da instrumentalidade das formas, motivo pelo qual deve o acordo celebrado entre as partes (fls. 109/111) ser constituir em alvo de imediata homologação, para que assim possa surtir seus regulares efeitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a reforma integral da R. Decisão submetida a ataque, de sorte a se homologar o acordo celebrado entre os litigantes.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)